



## Capítulo 0

### Acrónimos e siglas utilizadas

<b>CdC</b>	<b>Código de Conduta.</b>
<b>GT</b>	<b>Grupo de trabalho</b>
<b>CA</b>	<b>Crianças e adolescentes</b>
<b>NU</b>	<b>Nações Unidas</b>
<b>PdP</b>	<b>Política de Proteção</b>
<b>PsV</b>	<b>Pessoas em situação vulnerável</b>
<b>SdPI</b>	<b>Sistema de Proteção Interno</b>





## Capítulo 1

### Posicionamento e compromisso

#### Princípios inspiradores.

A violência contra menores e pessoas em situação de vulnerabilidade é um fenómeno muito mais frequente e próximo do que gostaríamos de reconhecer. Por outro lado, é uma realidade complexa, multifatorial, que requer o envolvimento de todos os agentes sociais, tanto nas suas dimensões individuais, como coletivas. A proteção e o empoderamento das pessoas desfavorecidas e vulneráveis - independentemente da sua idade e circunstâncias - é uma responsabilidade partilhada por todos: cidadãos, profissionais e especialmente administrações públicas, entidades, instituições e organizações, mas também setor privado e terceiro setor.

A nossa organização assume o compromisso de prevenir, detetar e atuar de forma contundente no seu campo de ação, contra qualquer forma de violência contra pessoas, especialmente menores e adultos em situações vulneráveis. Para isso, promove uma política de tolerância zero contra os maus tratos e abusos, além de desenvolver um ambiente de proteção utilizando diferentes ferramentas, como um Código de Conduta, um Protocolo de Atuação, um Programa de Formação centrado nos procedimentos de deteção e notificação, bem como uma série de planos orientados para a comunicação interna, externa ou no envolvimento dos agentes chave no contexto. Todas estas medidas afetam as pessoas diretamente ligadas às atividades da entidade, especialmente se tiverem contacto direto com os grupos de referência.

Neste sentido, o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que: *Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.*

Como extensão desta obrigação do Estado, a nossa entidade decidiu contribuir efetivamente para a criação de ambientes seguros baseados no bom tratamento. Para isso, assumimos os seguintes princípios para a construção do nosso Sistema de Proteção Interna:





1. A entidade garante a segurança e o apoio às CA-PsV em todo momento.
2. As nossas ações são construídas através da aprendizagem e melhoria contínua com base na experiência adquirida e uma análise 360º da realidade.

## Enfoque de direitos

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança (em adiante CDC)<sup>1</sup>, é o primeiro instrumento internacional que reconhece as crianças como agentes sociais e como titulares ativos dos seus próprios direitos. O texto foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor a 2 de setembro de 1990.
2. Os seus 54 artigos reúnem os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos de todas as crianças. A responsabilidade da sua aplicação recai sobre o Estado, mas também define as obrigações e responsabilidade de outros agentes tais como os Pais, Professores, Profissionais da Saúde, Investigadores e as próprias crianças.
3. A CDC é o tratado internacional com a mais ampla ratificação da história. Contempla um novo estatuto das crianças como sujeitos de direito, que antes não existia.
4. Os direitos da infância baseiam-se em quatro princípios fundamentais:
  - a. A não discriminação: todas as crianças têm os mesmos direitos
  - b. O interesse superior da criança: qualquer decisão, lei ou política que possa afetar a infância tem que considerar o que é melhor para a criança.
  - c. O direito à vida, a sobrevivência e o desenvolvimento: todas as crianças têm direito a ter um desenvolvimento adequado.
  - d. A participação: os menores de idade têm direito a ser consultados sobre as situações que os afetam e a que as suas opiniões sejam tomadas em consideração.
5. Embora o avanço no reconhecimento da infância e adolescência como sujeitos de direitos seja indiscutível, nem todos vivem e se desenvolvem num ambiente seguro. Por vezes a legislação avança mais rapidamente do que as crenças e "costumes" das sociedades em que estas se desenvolvem, sendo mais protetora do que as práticas habituais e socialmente aceites, apesar de entrarem em conflito com o disposto na legislação vigente.

Em relação a adultos em situações vulneráveis:

<sup>1</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1894&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis)





1. Numa perspetiva genérica, pode ser definido como "pessoa adulta em situação vulnerável" todas as pessoas com pelo menos 18 anos de idade que, por motivos de deficiência, idade, doença, contexto em que se encontra ou como consequência de desigualdade social, é ou não capaz de se proteger de potenciais danos ou situações de exploração.
2. O quadro de referência é o oferecido pela Declaração dos Direitos do Homem e, em particular no âmbito de atuação da entidade, é particularmente importante o princípio da não discriminação e da igualdade de oportunidades.
3. Neste contexto, a entidade assume os princípios estabelecidos nos seguintes quadros de referência:
  - a. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral a de 10 de dezembro de 1948.<sup>2</sup>
  - b. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Roma, 4 de novembro de 1950).<sup>3</sup>
  - c. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Conselho da Europa, primeira versão de 1954, atualizada em 2010).<sup>4</sup>
  - d. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 13 de dezembro de 2006)<sup>5</sup>
4. Como resultado do exposto, a entidade está ciente de que cada PsV possui características únicas, sendo por isso a intervenção individualizada e adaptada consoante o caso e o contexto.

## Quadro de referência em Portugal

### Internacional:

1. Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor 2 de setembro de 1990).
2. Comentário Geral Nº 5 (2003), do Comité dos Direitos da Criança, medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC/GC/2003/5).
3. Comentário Geral Nº 8 (2006), do Comité de Direitos da Criança, o direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (CRC/C/GC/8).

<sup>2</sup> <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>3</sup> [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf)

<sup>4</sup> [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf)

<sup>5</sup> [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas\\_deficiencia\\_convencao\\_sobre\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf)





4. **Comentário geral nº 13 do Comité dos Direitos da Criança (2011): Direito da criança a não ser objeto de nenhuma forma de violência (CRC/C/GC/13).**

**Europeu:**

5. **Convénio do Conselho Europeu para a proteção das crianças da exploração e o abuso sexual (2007).**

**Portugal:**

1. **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)**
2. **Medidas de Proteção de Menores (Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro)**
3. **Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto)**
4. **E demais legislação aplicável**

Lisboa, 8 de maio de 2019

(Isabel Capelo Gil)

Reitora



